



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199430 - MG(2025/0063021-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA
ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083
RECORRIDO : MARLY DA PIEDADE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999
VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE SEM AVERBAÇÃO DA PENHORA DIANTE DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE; MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu fraude à execução, anulou a alienação do imóvel, determinou o registro da carta de arrematação e inverteu os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa.
2. A controvérsia trata de ação anulatória de negócio jurídico proposta para reconhecer fraude à execução, anular a alienação do imóvel e registrar a carta de arrematação em favor do arrematante.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a fraude à execução, declarar sem efeito a alienação registrada na matrícula, determinar o registro da carta de arrematação respeitada a continuidade registral, inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 792 do CPC e a Súmula n. 375 do STJ ao reconhecer fraude à execução sem averbação da penhora ou prova de insolvência; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 375 do STJ: é suficiente a prova de má-fé do terceiro adquirente para reconhecer a fraude à execução, ainda que ausente a averbação da penhora; aplica-se o entendimento do REsp n. 956.943/PR e o art. 593, II, do

CPC/1973, diante do *consilium fraudis* demonstrado pela cronologia e vínculos familiares e societários.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC tem caráter excepcional e não se aplica aos primeiros embargos, notadamente quando opostos para prequestionamento, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Nos termos da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução prescinde da averbação da penhora quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é excepcional e não incide sobre os primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 593, II, 600, I e 659, § 4º; CPC/2015, arts. 774, I e 1.026, § 2º; CC, art. 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 98 e 375; STJ, REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/5/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199430 - MG(2025/0063021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA**
ADVOGADO : **AMAURY SOIER - MG098083**
RECORRIDO : **MARLY DA PIEDADE MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999**
: **VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE SEM AVERBAÇÃO DA PENHORA DIANTE DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE; MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu fraude à execução, anulou a alienação do imóvel, determinou o registro da carta de arrematação e inverteu os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa.
2. A controvérsia trata de ação anulatória de negócio jurídico proposta para reconhecer fraude à execução, anular a alienação do imóvel e registrar a carta de arrematação em favor do arrematante.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a fraude à execução, declarar sem efeito a alienação registrada na matrícula, determinar o registro da carta de arrematação respeitada a continuidade registral, inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 792 do CPC e a Súmula n. 375 do STJ ao reconhecer fraude à execução sem averbação da penhora ou prova de insolvência; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 375 do STJ: é suficiente a prova de má-fé do terceiro adquirente para reconhecer a fraude à execução, ainda que ausente a averbação da penhora; aplica-se o entendimento do REsp n. 956.943/PR e o art. 593, II, do CPC/1973, diante do *consilium fraudis* demonstrado pela cronologia e vínculos familiares e societários.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC tem caráter excepcional e não se aplica aos primeiros embargos, notadamente quando opostos para prequestionamento, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Nos termos da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução prescinde da averbação da penhora quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é excepcional e não incide sobre os primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 593, II, 600, I e 659, § 4º; CPC/2015, arts. 774, I e 1.026, § 2º; CC, art. 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 98 e 375; STJ, REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/5/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COFERGUSA – INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA com fundamento

no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação anulatória de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 875):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – PRELIMINARES – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – REJEIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – ADVOGADOS DIFERENTES – PROCESSO FÍSICO – PRAZO EM DOBRO – MÉRITO – FRAUDE À EXECUÇÃO – MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE E CONSILIUM FRAUDIS – CONSTATAÇÃO – VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Uma vez verificado que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, deve ser reconhecida sua tempestividade. A arguição de tese defensiva, até então não ventilada, em sede de recurso de apelação, inova os limites da lide e, portanto, não desafia pronunciamento. Se a decisão proferida explica motivadamente as razões que ampararam o posicionamento adotado, não há que se falar em sua nulidade por ausência de fundamentação, pelo simples inconformismo da parte com a explanação lançada. Tratando-se de (i) litisconsórcio passivo, (ii) réus assistidos por diferentes procuradores e (iii) autos físicos; o dia do começo do prazo para contestar corresponde à data da citação do último réu, contabilizando-se o prazo em dobro (artigo 231, § 1º c/c artigo 229, § 1º do Código de Processo Civil). A Súmula 375 do STJ dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Caracteriza fraude à execução e ato atentatório à dignidade da Justiça a alienação de bem quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, mormente se, no curso da execução, esse mesmo bem já havia sido oferecido à penhora pela própria empresa executada e posteriormente é por ela vendido a uma outra empresa que tem em parte a mesma composição societária da empresa executada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 932):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA. Evidenciando-se a não ocorrência dos vícios apontados pelo embargante no acórdão, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração. Sendo nítido o caráter protelatório dos embargos, imperiosa a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 792, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, do CPC/2015, porquanto sustenta que a fraude à execução não poderia ser reconhecida sem prévia averbação da execução no registro do imóvel ou sem prova de que a alienação reduziu o devedor à insolvência, visto que o acórdão recorrido teria dispensado indevidamente tais requisitos;

b) 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois afirma ser indevida a multa aplicada nos embargos de declaração, visto que manejados com propósito de prequestionamento e para sanar omissões.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada no REsp 956.943/PR (repetitivo), bem como da Súmula n. 375 do STJ, ao reconhecer a fraude à execução sem prévia averbação da penhora e sem comprovação de má-fé do terceiro adquirente, e que contrariou a Súmula n. 98 do STJ ao aplicar multa por embargos de declaração manejados para prequestionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ, indicando como paradigma o REsp 956.943/PR (rel. Ministra Nancy Andrighi), e a Súmula n. 375 do STJ (fls. não identificadas nas peças disponíveis).

Requer o provimento do recurso para que se afaste o reconhecimento de fraude à execução, determinando-se a cassação do acórdão recorrido e o afastamento da nulidade do negócio jurídico, com aplicação correta do art. 792 do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, reconhecendo-se o caráter não protelatório dos embargos de declaração, e que se invertam os ônus sucumbenciais com condenação da recorrida em custas e honorários, fixando-se honorários recursais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de dissídio jurisprudencial e falta de impugnação específica; no mérito, sustenta a correção do acórdão, com reconhecimento da fraude à execução segundo o CPC/1973 e prova do consilium fraudis, e defende a manutenção da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 1068-1094).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de anulatória de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou reconhecer fraude à execução para anular a alienação do imóvel e determinar o registro da carta de arrematação em seu favor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória de negócio jurídico e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (art. 85, § 2º, do CPC).

A Corte estadual reformou a sentença para reconhecer a fraude à execução, declarar sem efeito a alienação registrada na matrícula, determinar o registro da carta de arrematação respeitada a continuidade registral, inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor atualizado da causa.

II – Da alegada violação ao art. 792 do Código de Processo Civil e à Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 792 do Código de Processo Civil ao reconhecer a fraude à execução sem que houvesse averbação da penhora no registro do imóvel ou prova de que a alienação reduziria o devedor à insolvência.

A insurgência não merece acolhida.

O art. 792 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que se considera configurada a fraude à execução. A Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, cristalizou o entendimento de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 956.943/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/5/2010, DJe 25/5/2017).

No caso dos autos, o Tribunal estadual reconheceu expressamente a ausência de averbação da penhora no registro do imóvel, mas identificou elementos concretos que comprovaram a má-fé do terceiro adquirente, caracterizando o *consilium fraudis*.

A cronologia dos fatos, conforme apurada pelo acórdão recorrido, revela situação inequívoca de conluio fraudulento. Em 17 de fevereiro de 2006, a

executada Cofergusa ofereceu espontaneamente o imóvel à penhora nos autos da execução. Posteriormente, em 09 de maio de 2006, a mesma Cofergusa registrou no Cartório de Registro de Imóveis a transferência desse mesmo imóvel para a empresa Império Participações e Empreendimentos Ltda.

A circunstância mais reveladora da má-fé reside no vínculo existente entre as empresas: o representante legal da Cofergusa, Antônio Resende Penido, era casado com a representante legal da Império, Ivana Maria Pontes da Silva, que também figurava como sócia da Cofergusa à época dos fatos.

Tal configuração fática evidencia que a executada Cofergusa ofereceu à penhora bem que, sabendo da tramitação do processo executivo, posteriormente transferiu para empresa cujo controle pertencia à própria família, em manifesto intuito de frustrar a satisfação do crédito exequendo.

A tese defensiva apresentada pela recorrente no recurso especial, segundo a qual a transferência do imóvel teria decorrido de partilha de bens em processo de divórcio ocorrido em 2004, não foi deduzida oportunamente nas instâncias ordinárias, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento processual.

Com efeito, nas contestações apresentadas em primeiro grau, as requeridas alegaram que a transferência decorreu de compra e venda formalizada por escritura pública em 19 de outubro de 2004. Somente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação é que a recorrente passou a sustentar que a alienação teria se originado de acordo de divórcio. Conforme bem observado pelo recorrido, a própria matrícula do imóvel registra a realização de contrato de compra e venda a título oneroso entre as empresas, e não partilha de bens.

Ainda que assim não fosse, a alegada partilha de bens em divórcio não afastaria a configuração da fraude à execução, pois a transferência da propriedade

imobiliária, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, somente se opera com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

No caso dos autos, o registro da alienação ocorreu em 09 de maio de 2006, portanto em momento posterior ao oferecimento do bem à penhora, ocorrido em 17 de fevereiro de 2006. Assim, quando a Cofergusa ofereceu o imóvel à penhora, ainda figurava como sua proprietária no registro imobiliário, de modo que a posterior transferência para empresa controlada por membros da mesma família caracteriza inequívoca fraude à execução.

Acrescente-se que, conforme corretamente apontado pelo recorrido, o oferecimento espontâneo do bem à penhora pela executada revela o princípio da cooperação processual e da transparência patrimonial do devedor. Oferecer bem à penhora e posteriormente transferi-lo para empresa da família constitui evidente ato atentatório à dignidade da Justiça, configurando a fraude à execução prevista no art. 600, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, correspondente ao atual art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Merece destaque, ademais, a aplicação da lei processual no tempo. Conforme consignado pelo recorrido, tendo a indicação do imóvel à penhora ocorrido em 2006 e a arrematação em 2010, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o art. 593, inciso II, daquele diploma processual, que não previa como requisito para o reconhecimento da fraude à execução a averbação da pendência do processo no respectivo registro público.

A conduta das empresas recorrentes também configura ato atentatório à dignidade da Justiça, pois a executada ofereceu à penhora bem que posteriormente transferiu para terceiro com evidente intuito de frustrar a satisfação do crédito do exequente e, por consequência, prejudicar o arrematante que, confiando na regularidade dos atos judiciais, adquiriu o imóvel em hasta pública.

O arrematante, ora recorrido, agiu de boa-fé ao arrematar o bem em leilão judicial, tendo efetuado o pagamento integral do preço e recebido carta de arrematação expedida pelo Juízo da execução. Tal circunstância evidencia que o arrematante confiou na validade e eficácia dos atos praticados pelo Poder Judiciário, não podendo ser prejudicado pela desídia do exequente em averbar a penhora no registro do imóvel ou pela conduta fraudulenta das empresas executadas.

A inércia da empresa Império Participações e Empreendimentos Ltda., que sequer apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e não interpôs recurso especial, reforça a conclusão de que a transferência do imóvel não passou de manobra simulada para blindar o patrimônio da executada Cofergusa, inexistindo interesse legítimo e autônomo da suposta adquirente. Tal comportamento processual é incompatível com o de verdadeiro proprietário que estaria perdendo bem de valor, revelando que ambas as empresas atuam como unidade econômica única, sob controle do mesmo grupo familiar.

O Tribunal estadual, portanto, aplicou corretamente a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a fraude à execução com fundamento na comprovada má-fé do terceiro adquirente, sendo desnecessária a averbação prévia da penhora no registro do imóvel quando demonstrado o *consilium fraudis*.

Rejeito a alegação de violação ao art. 792 do Código de Processo Civil e à Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente insurge-se contra a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal estadual ao rejeitar os embargos de declaração, sustentando que o recurso teria sido interposto com finalidade de prequestionamento, conforme resguardado pela Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ tem o entendimento de que a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC tem caráter excepcional, não sendo aplicável aos primeiros embargos.

Afasto, pois, a multa por embargos protelatórios.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.430 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0063021-0

Número de Origem:

01687009420138130114 10000221601073003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA
UNIAO LTDA

ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083

RECORRIDO : MARLY DA PIEDADE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963

LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026